

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 223/71

Aprovado em 21/6/71

À vista do que figura no Protocolado, lima Vieira Viggiano deverá repetir a 2ª série e ao final se aprovada, terá o direito de optar, na forma disposta no artigo 9º, da Deliberação CEE n° 36/68, pela área de Educação ou por outra de seu interesse.

PROCESSO CEE - N° 207/71

INTERESSADO - ILMA VIEIRA VIGGIANO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR - Conselheiro ELIZIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

A petição inicial da aluna Ilma Vieira Viggiano é simples e bem explícita:

1 - em 1970, frequentou a 2ª série colegial integrado, em período noturno, tendo sido reprovada em Inglês.

2 - em 1971, tendo optado pela área de Educação, solicita autorização para frequentar a 3ª série do curso normal ou de formação de professores primários, com dependência daquela disciplina.

Nos termos da Deliberação CEE n° 36/68 - (in. Acta n° 12) - "nas duas primeiras séries do ciclo colegial o currículo será comum para todos os cursos, no que se refere às disciplinas obrigatórias e complementares". (art. 4º).

No rol das disciplinas obrigatórias das duas primeiras séries do ciclo colegial, inclui-se uma língua, escolhida entre Latim, Francos ou Inglês (art. 6º).

Diz o artigo 9º, § 1º dessa Deliberação, que "na terceira série os alunos optarão por uma das áreas de estudo oferecidas pelo estabelecimento".

A expressão "na terceira série" leva-nos a entender que a opção se fará no instante da matrícula na 3ª série, isto é, quando o aluno esta na plena posse do direito de matrícula, ou seja, depois de aprovado na segunda série.

Aliás, nem seria possível admitir-se a opção, para quem ainda não adquiriu o direito de matrícula na terceira série colegial.

Acontece, ainda, que a disciplina Inglês é obrigatória, se escolhida entre as três línguas indicadas no artigo 6º da

deliberação CEE n° 36/68.

Logo, a rigor, a petição inicial deveria ter sido indeferida de plano, por falta de amparo legal, uma vez que o aluno requerente não estava investido de direito legítimo de opção.

Não há no ensino oficial do Estado a figura da dependência, que sempre tem sido rejeitada, como no brilhante Parecer 23/68, do nobre Cons. Alpínolo Lopes Casali. Logo, o IEE "Cel. Bonifácio de Carvalho", de S. Caetano do Sul, jamais deveria sequer ter admitido o requerimento inicial deste processo.

Assim, pois, por falta de amparo legal a também, por incapacidade do requerente para decidir sobre o direito de opção na oportunidade, somos contra a permissão requerida.

A peticionária deverá repetir a 2ª série e ao final, se aprova, terá o direito de optar, na forma disposta no artigo 9º, § 1º, da Deliberação CEE nº 36/68, pela área de Educação ou por outra de seu interesse.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões da CREPM, aos 9 de junho de 1971.

(aa) Conselheiro	ALPÍNOLO LOPES CASALI- Presidente
Conselheiro	ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA-Relator
Conselheiro	ERASMO DE FREITAS NUZZI
Conselheiro	NELSON CUNHA AZEVEDO
Conselheiro	ANTONIO DE CARVALHO AGUIAR
Conselheiro	MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO